



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02883/12**

**Objeto: Prestação de Contas**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestor: José Ardison Pereira**

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL- ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. **EXERCÍCIO DE 2.011.** ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

**ACÓRDÃO APL-TC-00623/2.013**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº **02883/12**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **CARRAPATEIRA**, Sr. **JOSÉ ARDISON PEREIRA**, relativa ao exercício de **2011**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade de votos, na conformidade do Voto do Relator, após emissão de parecer contrário às contas de governo, em:

- I. Declarar atendidas integralmente as disposições da LRF;
- II. **Julgar irregulares** as contas de gestão do mencionado Prefeito;
- III. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. **José Ardison Pereira**, com fulcro no art. 56 da LOTCE. no valor de **7.882, 17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, fixando-se o prazo de trinta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- IV. **Imputar Débito** ao Sr. **José Ardison Pereira(Prefeito)**, no valor de **R\$ 43.545,80 (quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos)**, em razão da percepção em excesso de remuneração e existência de saldos não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02883/12**

comprovados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais;

- V. **imputar débito** ao **Sr. José Luciano Ferreira**, no valor de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, em função da percepção em excesso de remuneração, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais;
- VI. Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Carrapateira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
- VII. Representar ao Ministério Público Comum.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 18 de setembro de 2.013

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
**Presidente em exercício**

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

**Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
**Procuradora Geral do Ministério Público Especial**

Em 18 de Setembro de 2013



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL